

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.133/11/3ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 02.000211272-86

Impugnação: 40.010119854-96 (Coob.), 40.010119852-32 (Coob.),
40.010119855-69 (Coob.)

Impugnante: Daniel Mariani Magalhães Prado (Coob.)
CPF: 824.543.966-53
L. Prado Participações Ltda (Coob.) (Friopeças Limitada)
IE: 062808014.01-88
Rogério José Barbosa (Coob.)
CPF: 702.912.256-91

Autuado: Atacadão do Frio Comércio de Peças para Refrigeração Ltda
CNPJ: 07.706044/0001-80

Proc. S. Passivo: Fernando Bentto de Araújo/Outro(s) (Coob. Daniel)

Origem: DF/BH5 – Postos de Fiscalização

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADOS – TERCEIRO – SÓCIO GERENTE. O Sócio Administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, bem como Terceiros, por força do disposto no art. 21, inciso XII e art. 207, § 1º, inciso I, todos do citado diploma legal. Correta a eleição dos Coobrigados.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – Constatada a falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais de estabelecimento da Autuada. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Constatado que a Autuada mantinha mercadorias (peças de refrigeração) desacobertas de documentos fiscais em estabelecimento sem inscrição estadual. Não acolhidas as razões apresentadas na peça de defesa, face a inexistência de documentos fiscais relativos às mercadorias encontradas no local da contagem física. Corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada nos art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto deve ser excluída do cálculo para apuração do imposto devido a margem de valor agregado, adotando como base de cálculo, no crédito tributário original, o somatório dos valores dos produtos constantes das notas fiscais avulsas relacionadas pelo Fisco. Infração parcialmente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada mantinha estabelecimento sem inscrição estadual e com estoque de diversas mercadorias (peças de refrigeração) desacobertas de documentação fiscal, conforme levantamento efetuado pelo Fisco no momento da ação fiscal.

Foram lançados no polo passivo da obrigação tributária, o sócio da Autuada, Sr. Daniel Mariani Magalhães Prado, responsável pela administração da empresa à época do fato gerador, a empresa Friopeças Ltda, em função de declaração apresentada ao Fisco (fls. 09) de ser a legítima possuidora das mercadorias, nos termos do art. 207, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, e o Sr. Rogério José Barbosa, sócio gerente da empresa Friopeças Ltda, por força do art. 21, inciso XII, do citado diploma legal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I e art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformado, o Coobrigado (sócio Administrador) apresenta tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 144 a 153.

Afirma que ocorreu uma sublocação do estabelecimento em que a Autuada figura como locatária para a empresa L. Prado Participações Ltda (Friopeças Limitada), também ora Coobrigada.

Sustenta que não ocorreram operações sujeitas à tributação e que não há qualquer prova de que as mercadorias sejam de sua propriedade, portanto, lhes refugiria a responsabilidade pelo crédito tributário em discussão. Pede sua exclusão do polo passivo.

Aduz que é legítima e legal a constituição de um estabelecimento temporário.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 214 dos autos.

A Coobrigada L. Prado Participações Ltda (Friopeças Limitada) e o Coobrigado Rogério José Barbosa, conjuntamente, apresentam tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 216/224.

Afirmam que as mercadorias foram adquiridas por seu estabelecimento da Rua Mato Grosso, em Belo Horizonte, e que as mercadorias estavam temporariamente no endereço onde foi feita a abordagem fiscal, não tendo nenhum envolvimento com os fatos da empresa “Atacadão do Frio”.

Entendem como legítima e legal a constituição de um estabelecimento temporário.

Requerem, ao final, a procedência da impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 339 dos autos.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 348/354, refuta as alegações da defesa.

Requer a procedência do lançamento.

Da desistência de Impugnação e da adesão a parcelamento

A Autuada comparece às fls. 355, desistindo da impugnação e efetuando requerimento de habilitação em parcelamento (fls. 359).

Após o recolhimento das parcelas identificadas às fls. 364/366, ocorreu a desistência do parcelamento, oficialmente certificada pela Administração Fazendária de Belo Horizonte, às fls. 373/374.

O DCMM indicativo do crédito tributário remanescente está às fls. 367.

Instrução Processual

A Advocacia-Geral do Estado promove o retorno dos autos à Administração Fazendária de Belo Horizonte para que seja encaminhado para o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais para apreciação da impugnação apresentada pelos Coobrigados L. Prado Participações Ltda (Friopeças Limitada) e Rogério José Barbosa.

Da ratificação da Manifestação Fiscal

O Fisco vem aos autos apenas para transcrever o exato teor da manifestação já apresentada, fls. 379/385.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, às fls. 391/398, opina pela procedência parcial do lançamento, para que sejam excluídos os Coobrigados do polo passivo, bem como, para que seja adotada como base cálculo no crédito tributário original, o somatório dos “valores totais dos produtos” constantes das notas fiscais avulsas de fls. 11 e 12, devendo o crédito tributário remanescente ser recalculado sob deste critério.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram, em parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

Trata a imputação fiscal de estoque de mercadorias (peças de refrigeração) desacobertas de documentos fiscais em estabelecimento sem inscrição estadual, cuja locatária era a Autuada. A constatação se deu por meio de levantamento efetuado pelo Fisco no momento da ação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I e art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Sujeição Passiva

Fazem parte do polo passivo da obrigação tributária, além da Autuada, o sócio administrador da empresa, Sr. Daniel Mariani Magalhães Prado, responsável pela administração da sociedade à época do fato gerador, a empresa L. Prado Participações Ltda (Friopeças Limitada) e o seu sócio gerente Sr. Rogério José Barbosa.

Analisando-se os diversos contratos de locação do imóvel, onde operava o estabelecimento da Autuada, juntamente com os contratos de constituição e alterações da sociedade empresaria "Atacadão do Frio Comércio de Peças para Refrigeração Ltda", cujas cópias constam dos autos, constata-se, sem muito esforço, que o sr. Daniel Mariani Magalhães Prado, sócio administrador da Autuada, participa e se manteve à frente da empresa por todo o período objeto das exigências fiscais.

Nesse sentido, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III do CTN.

O art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que o mesmo tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

Por outro lado, o art. 124, inciso II, do CTN, prescreve que "são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei". O referido dispositivo do CTN possibilita que a lei da pessoa política competente para tributar gradue a responsabilidade dos obrigados.

Em outras palavras, a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

Assim, o art. 21, inciso XII e § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75, dispõem:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A gestão e/ou administração dos Sócios com infração à lei tributária surge concomitantemente à obrigação tributária.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

O art. 135, incisos II e III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º acima descrito e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

Infere-se do art. 135 do CTN que são pessoalmente responsáveis pela obrigação tributária decorrente de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, o mandatário, o preposto, o administrador, o sócio gerente, o gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado.

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Assim, correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado – responsável solidário, do Sócio Administrador da Autuada.

O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando jurisprudência no sentido de que quando há infração à lei, os sócios gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária como no AgRg no Ag 775621 / MG, julgado em 2.007, relator Ministro José Delgado, nos seguintes termos:

OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE. (G.N)

No mesmo sentido, o TJ/RS nos embargos infringentes nº 594124984, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, decidiu:

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN ART. 135, III). SÓCIO GERENTE, QUE SE DEDITIU DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA NO CASO, DOS ARTS. 10 E 16 DO DECRETO Nº 3.708, DE 10.01.19, VEZ QUE O AUTO DE APREENSÃO E O LANÇAMENTO DO ICMS, COM MULTA DECORREM DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI – OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E TRANSPORTE DA MESMA SEM A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMISSÃO DAS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS – PRATICADOS QUANDO O EMBARGANTE AINDA INTEGRAVA A SOCIEDADE NA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE.

O TJ/MG, em recente decisão, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No mesmo processo, acompanhando o relator, a Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, após algumas considerações, concluiu:

ISTO COLOCADO, VÊ-SE, NO CASO CONCRETO, QUE SE ENCONTRA COMPROVADO NOS AUTOS (F. 28 E 37) A ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE COM O USO INDEVIDO DA ALÍQUOTA REDUZIDA E DA VENDA MERCANTIL FRAUDULENTA, **PELO QUE RESPONDEM OS SÓCIOS SOLIDARIAMENTE. (G.N)**

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de vários atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Neste sentido, correta a responsabilização tributária do sócio administrador.

No que tange a responsabilidade solidária atribuída a L. Prado Participações Ltda (Friopeças Limitada) e seu sócio Rogério José Barbosa, em virtude da declaração de posse das mercadorias, de fls. 09, o Fisco, diante da declaração da Coobrigada, reconheceu a legitimidade da posse e deferiu o pedido de liberação das mercadorias à empresa, conforme Termo de fls. 10.

Em confirmação, a Delegacia Fiscal – DF/BH-5 emitiu as Notas Fiscais Avulsa nºs 747785e 062553, fls. 11/12, entregando as mercadorias apreendidas pelo TAD nº 030889 à empresa Coobrigada L. Prado Participações Ltda (Friopeças Limitada).

Dessa forma, não restam dúvidas de que a Coobrigada deve, também, responder pelo crédito tributário, em vista de ter requerido e recebido as mercadorias apreendidas sem documentação fiscal.

Observa-se, ainda, que a Coobrigada figura como “detentora” no TAD de fls. 02.

Ademais, observando os diversos contratos de locação do imóvel, onde operava o estabelecimento da Autuada, juntamente com os contratos de constituição e alterações da sociedade empresaria L. Prado Participações Ltda (Friopeças Limitada),

cujas cópias constam dos autos, constata-se um vínculo entre a empresa Coobrigada e a Autuada.

Vale aqui mencionar o disposto no § 1º, item 1, art. 207 da Lei nº 6.763/75: *“Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem”*.

Nesse sentido, correta, a responsabilização tributária dos Coobrigados Friopeças Limitada e Rogério José Barbosa.

1- Falta de Inscrição Estadual

No que tange à matéria fática, resta incontroversa. Isto porque não há qualquer posicionamento das Impugnantes no sentido de contrapor-se ao fato de que o estabelecimento não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Insta salientar que é enganosa a tese sustentada nas impugnações no sentido de que haja qualquer possibilidade de a temporariedade de uso de um determinado local legitimar o acondicionamento de mercadorias no mesmo, apesar de estar sem a inscrição estadual.

Portanto, legítima a exigência da multa prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75. Seu cálculo se demonstra às fls. 05, com a correta adoção da UFEMG do período em que foi constatada a infração.

2- Estoques de mercadorias desacobertas de documentação fiscal

Conforme previsto na cláusula 5ª (quinta) do contrato de locação (fls. 133), o imóvel se destinava a fins comerciais do locatário, sendo que sua destinação não poderia ser alterada sem prévia e escrita autorização do locador e, como essa autorização não foi concedida, o mesmo não poderia ter sido sublocado à empresa Friopeças Ltda.

Ademais, se a empresa Friopeças Ltda necessitava do local para a guarda das mercadorias, não há razão para a ocorrência do distrato, posterior locação pela Autuada e, em seguida, sublocação à Coobrigada, uma vez que a mesma poderia ter continuado na posse do imóvel como locatária. A razão alegada pela Autuada para tal fato seria o pagamento de encargos rescisórios pela Friopeças Ltda caso não ficasse na posse direta do imóvel até a data prevista no contrato inicial, ou seja, 30/04/06.

Porém, apesar de ter ficado como locatária apenas até 30/11/05, não houve nenhuma referência a pagamento de encargo rescisório, conforme distrato de contrato de locação de imóvel (fls. 322/323).

Portanto, quem mantinha o endereço da Rua Carioca, 216, Bairro Padre Eustáquio, como estabelecimento, era a Autuada “Atacadão do Frio Comércio de Peças para Refrigeração Ltda”, conforme contrato de locação (fls.132/135), pois esse é o local onde foram encontradas as mercadorias.

Assim considera a parte Geral do RICMS/02, quanto ao tema do estabelecimento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 58 - Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

§ 1º - Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou encontrada a mercadoria, ou o local onde tenha sido prestado o serviço ou constatada a sua prestação.(grifo nosso)

(...)

Ao contrário do entendimento dos Impugnantes, a condição de contribuinte do imposto independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial as operações ou as prestações definidas como fato gerador do imposto, conforme preceitua o art. 55, § 1º, do RICMS/02.

Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput deste artigo.

(...)

Portanto, a Autuada reveste-se da condição de contribuinte do imposto, apesar de não estar inscrita no Estado de Minas Gerais, quando mantém em estoque mercadorias (peças para refrigeração) em volume que caracteriza intuito comercial.

O art. 97, § 1º, do RICMS/02, obriga o contribuinte a se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS, antes do início de suas atividades, obrigação esta que também está prevista no art. 16, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Art. 97 - As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto.

§ 1º - **A inscrição será feita antes do início das atividades do contribuinte**, podendo a Secretaria de Estado da Fazenda exigir a sua renovação.(grifou-se)

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, quando do recebimento das mercadorias, na forma dos arts 16, inciso VII, e 39, parágrafo único da Lei nº 6.763/75, é obrigação do contribuinte entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e, exigir do remetente, o documento fiscal referente à operação realizada. Deveria ter sido exigida a emissão de documentos fiscais no presente caso.

Entretanto, com relação ao valor do crédito tributário, algumas considerações devem ser feitas.

As mercadorias que foram objeto de levantamento quantitativo na data de 25/01/06 constam descritas às fls. 13/63, com os respectivos custos de reposição.

A demonstração da base de cálculo está detalhada na planilha de fls. 64/131. Mas, o critério adotado pelo Fisco merece reparo.

Conforme fácil cognição, o valor das mercadorias encontradas desacobertadas deve corresponder ao de sua aquisição, que aqui compõe a soma dos “valores totais dos produtos”, consignados pelo próprio Fisco nas notas fiscais avulsas de fls. 11 e 12, e que não foram impugnados.

Não se vê razoabilidade para o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a base de cálculo como margem do valor agregado, com fundamento nos conceitos que envolviam, à época, de receita bruta presumida para fins de apuração do imposto devido dentro da sistemática, então vigente, do chamado “Simples Minas” (Anexo X do RICMS/02). O Fisco fulcra a conduta na autorização do art. 54 da Parte Geral do RICMS/02, como se segue:

Parte geral do RICMS/02:

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

...

XI - o valor que mais se aproximar dos parâmetros estabelecidos nos incisos anteriores, na impossibilidade de aplicação de qualquer deles.

Contudo, no caso, a base de cálculo correta é àquela que se impingiria à operação anterior, já que se acusa o estoque desacobertado, e não a saída desacobertada. A afirmação se coaduna, uma vez mais, com os valores apontados nas notas fiscais avulsas.

Portanto, a base de cálculo original do feito deve ser adequada aos valores indicados nas notas fiscais avulsas, de fls. 11/12 e, assim, o crédito tributário remanescente deve ser recalculado após a consideração das parcelas efetivamente pagas e demonstradas às fls. 360/367.

Além dos fundamentos acima, resta reconhecer que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 observa o princípio da legalidade, não ofendendo os limitadores do § 2º do mesmo artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que seja adotada, como base de cálculo, no crédito tributário original, o somatório dos valores dos produtos constantes das notas fiscais avulsas de fls. 11 e 12, devendo o crédito tributário remanescente ser recalculado sob este critério. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.

André Barros de Moura
Presidente

José Luiz Drumond
Relator